



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.392 - DF
(2013/0190998-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MENDONÇA E CASTRO
PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA.
AFASTAMENTO DA SÚMULA 320 DO STJ. PERDA DE OBJETO
DA AÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI
DISTRITAL N. 4.732/2011. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.
SÚMULA 280/STF. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE
TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. Verificada a existência de manifestação no voto integrativo do relator acerca da questão da perda de objeto da ação em razão da superveniência da Lei Distrital n. 4.732/2011, imperioso que se afaste a incidência da Súmula 320 do STJ à presente hipótese.

3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o reconhecimento do prequestionamento da questão da perda de objeto da ação em razão da superveniência da Lei Distrital n. 4.732/2011 não tem o condão de dar acesso ao debate na via especial, uma vez que, para aferir a procedência de tais alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local, o que encontra empecilho nos ditames da Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.392 - DF
(2013/0190998-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MENDONÇA E CASTRO
PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 1005/1006, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MESCLA DE ESPÉCIES RECURSAIS DISTINTAS. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO NÃO CONHECIDA. FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 320 DO STJ. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL N. 4.732/2011. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF.

1. Não se deve mesclar espécies recursais distintas, sob pena de ferimento do princípio da unicidade recursal. Ainda que seja possível o recebimento do agravo regimental interposto como embargos declaratórios, em razão do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese em que se invocam os vícios enumerados no art. 535 do CPC, não pode a recorrente manejar agravo regimental para apontar omissão, contradição ou obscuridade na decisão e, ao mesmo tempo, aviar pedido de retratação.

2. Não atendem ao requisito do prequestionamento os fundamentos do voto vencido (Súmula 320 do STJ).

3. O reconhecimento do prequestionamento da questão da perda de objeto da ação em razão da superveniência da Lei Distrital n. 4.732/2011 não tem o condão de dar acesso ao debate na via especial, uma vez que, para aferir a procedência de tais alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local, o que encontra empecilho nos ditames da Súmula 280 do STF, segundo a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Agravo regimental conhecido em parte e improvido.*

Aduz a embargante existência de erro material no julgado, porquanto *"não é o caso de aplicação da Súmula 320, visto não se tratar de voto vencido, mas sim voto integrativo dos embargos de declaração, proferido pelo Relator do processo"* (fl. 1026, e-STJ).

Insiste na tese de *"negativa de vigência ao art. 142 do CTN que tem, por si só, o condão de por fim a presente demanda em vista da perda superveniente do objeto da ação e falta de interesse de agir na continuidade do feito, em razão da decadência dos créditos tributários postulados pelo MP, tendo em vista, também, aos reclames por celeridade e por economia processuais"* (fl. 1026, e-STJ).

Defende, outrossim, a incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, ao passo que aduz que *"já se transcorreu em muito o prazo para o fisco querer cobrar os valores remanescentes dos créditos de ICMS (2004 a 2008, com a revogação do TARE pela Lei nº 4.100/2008) de maneira que há perda superveniente do objeto da ação e falta de interesse de agir na continuidade da presente demanda, tendo em vista aos reclames por celeridade e por economia processuais."* (fl. 1029, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.392 - DF
(2013/0190998-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 320 DO STJ. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL N. 4.732/2011. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. Verificada a existência de manifestação no voto integrativo do relator acerca da questão da perda de objeto da ação em razão da superveniência da Lei Distrital n. 4.732/2011, imperioso que se afaste a incidência da Súmula 320 do STJ à presente hipótese.

3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o reconhecimento do prequestionamento da questão da perda de objeto da ação em razão da superveniência da Lei Distrital n. 4.732/2011 não tem o condão de dar acesso ao debate na via especial, uma vez que, para aferir a procedência de tais alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local, o que encontra empecilho nos ditames da Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Assiste parcial razão à embargante.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador; ou que a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com efeito, da análise detida dos autos, verifica-se que procede a afirmação da embargante sobre a existência de manifestação no voto integrativo do relator acerca da questão da perda de objeto da ação em razão da superveniência da Lei Distrital n. 4.732/2011.

Logo, verificada a ocorrência de adoção de premissa equivocada, afasta-se a incidência da Súmula 320 do STJ (*"A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento"*) à hipótese dos autos.

Todavia, conforme consignado no acórdão embargado, o reconhecimento do prequestionamento da questão da perda de objeto da ação em razão da superveniência da Lei Distrital n. 4.732/2011 não tem o condão de dar acesso ao debate na via especial, uma vez que, para aferir a procedência de tais alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local, o que encontra empecilho nos ditames da Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Lei Distrital n. 4.732/2011, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

O que se verifica no caso dos autos, é a adoção pela decisão embargada de posição contrária aos interesses do embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de eventual vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ÍNDICE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA PROCESSUAL. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 194.959/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS . ART. 544 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

(...)

III. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no RE no AgRg no CC 115.582/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0190998-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 360.392 / DF**

Números Origem: 01153234520048070001 1153234520048070001 20040111153234 20040111153234AGS

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MENDONÇA E CASTRO
PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MENDONÇA E CASTRO
PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.